



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 157/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/01/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1616/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200606926

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BERNARDINO SILVA E SILVEIRA LTDA

CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PREÇOS DOS PRODUTOS DIVERSOS. QUEIJO. O fisco não cuidou em fazer exame mais apurado da suposta ilicitude. Inexistência de provas ou elementos que comprovem a autuação por documentação fiscal inidôneo. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Acusação fiscal **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Procuradoria Tributária.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal no auto de infração que, ao proceder a conferência constatou-se que, " na nota fiscal de nº 1789 o preço do queijo mussarela 2.000 de R\$ 7,50 p/kg e na nota fiscal de nº 1790 o preço do mesmo é de R\$ 5,00 p/kg, 50% menor. Sendo as referidas notas fiscais emitidas pela autuada verificamos a inidoneidade da Nota Fiscal nº 1790 por conter declaração inexata com o fim de diminuir o imposto a recolher na entrada deste Estado comprovando-se a simulação conforme art. 131 do Dec. 24.569/97."

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; Art. 131 do Dec. nº 24.569/97 e, como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Relação das mercadorias referentes ao auto de infração em epígrafe, Certificado de Guarda de Mercadorias, Documento da Habilitação do motorista, Nota Fiscal de Saída, Termo de Ocorrência da Ação Fiscal, Cópia do Mandado de Segurança, acostados às fls. 03 à 18, respectivamente.

A autuada não apresentou impugnação

Na Célula de Julgamento de 1ª Instância, na decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 21/24, é pela improcedência da ação fiscal, entendendo que a autuação deve estar bem subsidiada, com provas esclarecedoras e irrefutáveis. Não ocorreu a necessária apuração fiscal que provasse a ocorrência da irregularidade, descaracterizando, portanto, a infração.

A Consultoria Tributária às fls. 29/31, em Parecer de nº 498/2008, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 32.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A presente lide teve como objeto à acusação de que a autuada remeteu mercadoria com documento fiscal inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

De certo, a legislação tributária estadual, de acordo com o art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97, determina que o remetente deverá emitir nota fiscal, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Ocorre que, no presente caso, a autuada, observou os cuidados exigidos pela legislação, em face da responsabilidade atribuída pelo artigo supra mencionado, restando como não configurada a infração apontada pelo fiscal autuante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, no mérito, nego provimento e confirmo a decisão **absolutória** proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com os termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

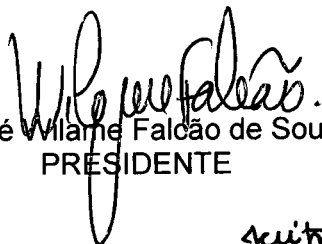
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e recorrido **BERNARDINO SILVA E SILVEIRA LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **improcedência do feito fiscal**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

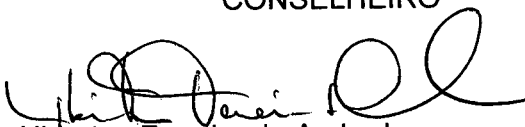

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO